



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº proce

Processo JUCEMAT nº 25/182.238-4 (Recurso ao Plenário nº 25/120.641-6)

Recorrente: Conceição Maria Fixer

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

I. Leiloeira Público Oficial. Ausência de certidão cível negativa.

II. Não comprovação dos requisitos exigidos para recadastramento anual de Leiloeiro.

III. Condenação de indenização por danos morais.

IV. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Leiloeira Conceição Maria Fixer contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso que deliberou pelo indeferimento do recadastramento da matrícula da Recorrente, motivado pela apresentação de Certidão Cível Positiva, descumprindo requisito legal disposto no Decreto nº 21.981/32 e IN DREI nº 52/2022.

2. O processo administrativo em comento originou-se devido ao indeferimento do recadastramento anual da Leiloeira Pública Oficial da Sra. Conceição Maria Fixer, pela Jucemat, tendo em vista o não atendimento de um dos requisitos legais e essenciais (idoneidade moral), em face da ausência de certidão negativa de ações cíveis.

3. Em decorrência do indeferimento, foi apresentado o Pedido de Reconsideração pela Recorrente sob os argumentos de que: *"não há, em nenhum dos processos em trâmite, condenação ou sentença com trânsito em julgado que me responsabilize por qualquer ato ilícito, imprudente ou negligente relacionado ao exercício da minha atividade profissional. Ressalto que exerço a função de Leiloeira Oficial há mais de 22 anos, sendo natural, nesse período, ter sido eventualmente citada em ações judiciais movidas por arrematantes insatisfeitos, ainda que eu não figure como parte legítima para responder por tais demandas."* (fls. 2 a 13 - 56424005)

4. Citadas as três ações judiciais em desfavor da leiloeira: a) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARACAJU/MS (Ação de Obrigação de Reparação por Danos Morais - direito de imagem; remetido ao juiz leigo para análise); b) 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS (ação indenizatória em decorrência de ter o veículo apreendido em busca e apreensão após arrematação do veículo em leilão realizado pela Leiloeira por ordem do DETRAN/MS, sendo julgado improcedente e arquivado definitivamente em 23/07/2025.); c) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE (Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais (referente à depreciação do veículo levado à leilão, sem arrematação e em razão da retenção do veículo e cobrança de taxas abusivas, o qual encontra-se concluso para decisão, ainda em tramitação).

5. Ao final alega que a norma foi flexibilizada por outras Juntas Comerciais em todo o Brasil, como já demonstrado, comprovando que a idoneidade não está vinculada à certidão negativa em si, mas a um conjunto probatório muito mais complexo e requer o deferimento do pedido de Recadastramento Anual perante o quadro de Leiloeiros Oficiais desta JUCEMAT.

6. A Procuradoria da JUCEMAT por meio do PARECER N° 231/2025/ASS.PROCURADORIA/JUCEMAT argumentou que não cabe a Junta Comercial entrar no mérito do direito subjetivo do requerente, mas apenas analisar as formalidades legais e, manteve a decisão anterior, de indeferimento da concessão de recadastramento de matrícula da leiloeira CONCEIÇÃO MARIA FIXER. (fls. 16 a 27 - 56424005)

7. Apresentado Recurso ao Plenário, a Recorrente em sua defesa reitera que o caso concreto não deve ser analisado com base apenas em critérios objetivos e formais, mas, com uma abordagem individualizada, que leve em consideração a natureza específica dos processos mencionados, bem como as circunstâncias que os envolvem. Além disso, afirma que as ações judiciais não comprometem a idoneidade da Leiloeira, tampouco interferem no exercício regular da atividade de leiloaria. Alega, ainda, que não se refere a um pedido de Matrícula como Leiloeira Oficial, mas sim a um procedimento de recadastramento, voltado exclusivamente à atualização de informações cadastrais. E que a exigência das certidões negativas não são exigidas para o referido recadastramento. Além disso, a leiloeira informa que possui mais de 22 anos de atuação, sem nenhuma sanção administrativa ou condenação que macule sua atuação. Possui matrículas em outras Unidades da Federação e que realiza, anualmente, seu recadastramento, apresentando a mesma documentação (MS, CE, MA, SP, SC e MT). Ao final requer o deferimento do pedido de recadastramento junto à JUCEMAT. (fls. 2 a 17 - 56424024)

8. Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional expediu, a Procuradoria Regional da JUCEMAT por meio da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N° 296/2025/PROCURADORIA REGIONAL/JUCEMAT expôs: "*A Requerente apresentou certidões positivas cíveis como demonstrado acima, e embora cíveis, é bom destacar que todas estão relacionadas ao exercício da sua atividade decorrentes da leiloaria, e nesse aspecto não há como a Junta Comercial proceder ao seu recadastramento, pois esta não atendeu aos requisitos legais e essenciais previstos na legislação. E esse entendimento encontra-se amparo legal, jurisprudencial e administrativo.*". Não cabendo à JUCEMAT entrar no mérito dos processos que a requerente responde civilmente, mas, tão somente, exigir a apresentação de certidões negativas, sem fazer juízo de valor, alegando que esse também é o entendimento deste Departamento. Ao final pugna pela improcedência do recurso ao Plenário. (fls. 43 a 61 - 56424024)

9. Admitido o recurso pelo Presidente da JUCEMAT (fl. 1 - 56423962), consoante Despacho (fl. 62 - 56424024) esse foi colocado em pauta para nomeação do Vogal Relator, que proferiu seu voto pela improcedência do recurso. (fl. 2 - 56423955)

10. Conforme Acórdão da Sessão Plenária publicado em 22/10/2025, o Plenário da JUCEMAT decidiu, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela leiloeira CONCEIÇÃO MARIA FIXER, sob o argumento de que a análise da Junta Comercial é objetiva e restrita à formalidade, sem margem para interpretação subjetiva do relator ou para adentrar ao mérito das ações judiciais, e que a não apresentação da certidão negativa constitui vício insanável. (fl. 2 - 56423955)

11. Irresignada com a decisão, a leiloeira CONCEIÇÃO MARIA FIXER apresentou recurso a esta instância superior sob os argumentos já expostos no recurso ao Plenário. Reforçando que o entendimento exarado pela Advocacia Geral da União, por meio do Parecer n° 00007/2023/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU, emitido em assessoramento à Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração, é expresso ao afirmar que as Juntas Comerciais devem realizar análise que vá além do formalismo, observando os princípios constitucionais e a finalidade das normas aplicáveis. Menciona ainda, o próprio DREI, órgão de direção superior do sistema, que manifestou-se por meio da Nota Técnica SEI n° 2328/2023/MDIC, nos

seguintes termos: (fls. 4 a 34 - 56423947)

"Entendemos que a apresentação de certidão cível deverá ser cumprida, por estar presente no Decreto nº 21.981, de 1932, entretanto *a Junta Comercial deverá respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade em tal exigência, devendo a análise ser subjetiva, e nos casos em que a ação judicial em curso não guardar nenhuma relação com a idoneidade para o exercício da leiloeira, a Junta Comercial não poderá indeferir a matrícula do leiloeiro, ou cancelar sua matrícula.*" (grifo nosso)

12. Aduz, também, que *"o entendimento técnico manifestado pelo DREI é inequívoco ao reconhecer que o conceito de idoneidade, compreendendo probidade, honestidade, boa-fé e reputação, não se confunde com a simples inexistência de litígios judiciais."* E que *"em nenhuma das ações judiciais constantes nas certidões de distribuição houve trânsito em julgado de decisão que reconhecesse qualquer ilegalidade, abuso ou má conduta por parte da leiloeira."* Ao final requer a reforma da decisão da JUCEMAT e o deferimento do seu recadastramento da habilitação profissional perante aquela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

13. A seu turno os autos foram remetidos à consideração desta instância administrativa superior.

14. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

16. As finalidades do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a cargo das Juntas Comerciais, estão calcadas no art. 1º do Decreto nº 1.800, de 1996, que em seus itens textua:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido no território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distritais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, submetidos a registro na forma da lei;

II - cadastrar e manter atualizadas as informações relacionadas às empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País; e

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. (grifamos)

17. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCEMAT, que deliberou pela não concessão do recadastramento da leiloeira pública CONCEIÇÃO MARIA FIXER pela ausência de certidão negativa cível estadual.

18. A profissão de Leiloeiro Público Oficial é exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial, de acordo com as disposições do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

19. Sobre os requisitos a serem observados para a concessão de matrícula de leiloeiro público oficial, vejamos o que dispõem o Decreto nº 21.981, de 1932, a IN DREI nº 52, de 2022, respectivamente:

Decreto nº 21.981, de 1932:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

(...)

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de **certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local**, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022:

Art. 47.

(...)

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e **certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal**, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio. (...)

20. Assim, tem-se que a lei que regula a profissão impõe necessariamente a apresentação de certidões negativas cível e criminal, das Justiças Federal e Estadual, ou seja, leiloeiro deverá comprovar a sua idoneidade de maneira objetiva, ofertando as certidões negativas exigidas.

21. Passando à análise do mérito, a JUCEMAT indeferiu o processo de recadastramento da Requerente sob o argumento de que a mesma não atende os requisitos legais e essenciais (idoneidade moral), diante da ausência de certidão negativa cível estadual.

22. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinando questão semelhante entendeu que a legislação de regência não prevê que apenas o culpado, assim reconhecido em sentença transitada em julgado, será considerado inidôneo, mas sim que esta qualidade deve ser aferida objetivamente mediante o oferecimento de certidões negativas. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO. RECADASTRAMENTO. REQUISITO LEGAL. IDONEIDADE. O requisito legal para ser leiloeiro oficial é ter idoneidade. A legislação de regência não prevê que apenas o definitivamente culpado é impedido de ser leiloeiro oficial, mas todo aquele que não tem a qualidade de ser idôneo, a ser aferida de modo objetivo. Na hipótese dos autos, o impetrante não logrou comprovar sua idoneidade, eis que possui certidões positivas, notadamente a relativa à ação penal. (Apelação Cível Nº 502968632.2012.404.7000/PR; Des. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Data julgamento 17/12/2014.)

23. Conforme citado pela Recorrente, este Departamento formalizou consulta à Consultoria Jurídica do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), acerca dos requisitos que comprovam, especificamente, a idoneidade do interessado mediante a apresentação de certidões negativas, sendo emitido o PARECER n. 00007/2023/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU.

24. Subsidiado pelo referido parecer, o recente entendimento deste Departamento é que a apresentação de certidão cível deverá ser cumprida, por estar presente no Decreto nº 21.981, de 1932, entretanto a Junta Comercial deverá respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade em tal exigência, **devendo a análise ser subjetiva nos casos em que a ação judicial em curso não guardar nenhuma relação com o exercício da leiloaria** (ex: ações de divórcio, de alimentos, despejo, indenização por acidente de trânsito, etc.).

25. Após análise dos autos, observamos que a Recorrente responde civilmente por ação vinculada ao exercício da leiloaria por se tratar de divulgação de imagens de propriedades passíveis de leilão, onde o autor alega ter sofrido danos morais por exposição da imagem como devedor. Vejamos os status das ações (consulta realizada na data de 13 de março de 2026):

a) 0801282-51.2024.8.12.0014: homologada decisão de juiz leigo com mérito, na data de 24/03/2026 e certificado o trânsito em julgado, cuja sentença proferida transcrevemos. (TJMS)¹.

[Sentença Proferida pelo Juiz Leigo](#)

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, decreto a revelia da requerida, e **ACOLHO parcialmente os pedidos da parte autora**, para o fim de **condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais**, considerando o resultado e as condições socioeconômicas das partes, fixo o pagamento de indenização no valor de xxxxxxxxxxxxxxxx, a título de danos morais, com correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, e juros de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

b) 0800184-27.2025.8.12.0101: O juiz rejeitou o pedido de Luiz Carlos contra Conceição Maria Fixer e o DETRAN/MS, encerrando essa parte do caso. **Arquivado definitivamente.** (TJMS)

c) 5012586-43.2024.4.03.6201: sentença transitou em julgado em 10/12/2025, e **arquivado definitivamente**, ficando demonstrado que o autor não apresentou provas suficientes e que as rés não cometeram atos ilegais; Sentença (58868049)

26. Quanto ao argumento de que não se trata de pedido de matrícula (principal ou suplementar), mas de recadastramento e atualização de dados cadastrais, a IN DREI nº 52/2022 assim dispõe:

Art. 89. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

I - manter cadastro atualizado dos leiloeiros habilitados e de seus prepostos;

(...)

VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:

(...)

i) situação (regular, licenciado ou suspenso);

(...)

X - anualmente as juntas comerciais verificarão se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários para o desempenho da função; (...)

27. Observa-se que compete às Juntas Comerciais manter atualizados os cadastros e verificar, anualmente, se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários para o desempenho da função, os quais estão dispostos no art. 47 da mesma instrução normativa, além da prestação da caução (arts. 48 e 49). Vejamos:

Art. 47. (...)

I - Ser cidadão brasileiro;

II - Encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

IV - Não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

V - Não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura).

VI - Não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 98; e

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

28. Portanto, apesar de o entendimento atual deste Departamento ser de que a análise das certidões cível e criminal deve ser realizada de forma subjetiva, impedindo a matrícula ou renovação da matrícula como leiloeiro apenas nos casos em que os processos das certidões informem efetivamente a inidoneidade para o exercício dessa função, por guardar relação com a avaliação da idoneidade requerida para a mesma, não há como ignorar a existência de ação cível em desfavor da Requerente condenada ao pagamento de **indenização por danos morais** decorrentes de divulgação de imagens de propriedades passíveis de leilão, onde o autor alega ter sofrido danos morais por exposição da imagem como devedor.

29. No presente caso, em que pese tratar-se de recadastramento para o exercício da profissão, nosso entendimento é de que devem ser observados os mesmos requisitos exigidos para a matrícula, seja essa principal ou suplementar, e dentre esses, a apresentação de certidões negativas.

30. A existência de matrículas regulares em outras unidades da federação, conforme abaixo, não desobrigam a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso de analisar os requisitos essenciais e formais para o recadastramento e regularização da matrícula de leiloeiro naquela unidade.

- a) MS: Regular
- b) CE: não consta a situação, somente o cadastro;
- c) MA: Regular
- d) SP: Atuante Regular
- e) SC: Regular
- f) MT: Regular (Posse em 24/04/2024)

31. Assim, diante da condenação de indenização por danos morais e da ausência de certidão negativa cível, nosso entendimento é de que deve ser mantida a decisão do Colégio de Vogais da JUCEMAT que, por maioria, decidiu pelo indeferimento do recadastramento da matrícula da Recorrente, por descumprir requisito legal disposto no Decreto nº 21.981/32 e IN DREI nº 52/2022.

CONCLUSÃO

32. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, uma vez que há impedimento para concessão do recadastramento da recorrente, por não atender um dos requisitos formais disposto no Decreto nº 21.981/1932 e IN DREI nº 52/2022, qual seja, apresentação de certidão negativa cível e, principalmente, pelo fato de ter sido condenada à indenização por danos morais decorrentes de divulgação de imagens de propriedades passíveis de leilão, com exposição indevida de imagens.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.108091/2025-53, para que seja mantida a

decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, uma vez que há impedimento para concessão do recadastramento da leiloeira CONCEIÇÃO MARIA FIXER, por não atender um dos requisitos formais disposto no Decreto nº 21.981/1932 e IN DREI nº 52/2022, qual seja, apresentação de certidão negativa cível e, principalmente, pelo fato de ter sido condenada à indenização por danos morais decorrentes de divulgação de imagens de propriedades passíveis de leilão, com exposição indevida de imagens.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

1. https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=0E0002A9K0000&processo.foro=14&processo.numero=0801282-51.2024.8.12.0014&uuidCaptcha=sajcaptcha_14f7a11b5b4644c5bfcfb6d41ae0ce5d

Referência: Processo nº 14022.100876/2023-14.

SEI nº 38492576



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 11/04/2026, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 13/04/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58776956** e o código CRC **96C82FE6**.

Referência: Processo nº 14021.108091/2025-53.

SEI nº 58776956